

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico www.trf1.jus.br, [link](#) jurisprudência/inteiro teor.

Corte Especial

Agravo interno no recurso extraordinário

Apelação/Reexame Necessário 0003874-61.2010.4.01.3400/DF

Relator : Desembargador federal Kassio Marques
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Marcos de Oliveira Vasconcelos
Advogado: Sandro de Abreu Santos
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 11/02/2019, p. 105

Ementa

Agravo interno em recurso extraordinário. Concurso público. Cargo de agente penitenciário federal. Reprovação inicial em exame psicotécnico. Decisão em outro processo permitindo a continuidade nas demais fases do certame. Aprovação em novo exame psicotécnico realizado por força de decisão judicial e nas fases subsequentes. Observância do RE 1.133.146 – repercussão geral. Acórdão recorrido que determina nomeação e posse mantido. Agravo interno desprovido.

1. O autor pleiteou nomeação e posse no cargo de agente penitenciário federal. Embora inicialmente tenha sido reprovado no exame psicotécnico, fora autorizado a continuar participando das demais fases do concurso por meio de medida liminar concedida nos autos do Processo 0028548-40.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029077-1/DF).

2. Em razão do mencionado processo, realizou novo exame psicotécnico e foi aprovado. Uma vez realizado novo exame psicotécnico, após a anulação do primeiro, restou observada a orientação fixada pelo STF, em repercussão geral, no RE 1.133.146 – RG.

3. No citado precedente foi fixada a seguinte tese: “No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”.

4. O acórdão recorrido, ao permitir a nomeação e posse do autor/agravado, após aprovação em todas as fases do concurso, observou a orientação STF, fixada em repercussão geral.

5. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STF. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 31/01/2019.

Desembargador federal Kassio Marques, vice-presidente.

Agravo Interno na Apelação Cível 0041292-94.2010.4.01.3800/MG

Relator : Desembargador federal Kassio Marques
Apelante: Jamef Transportes Ltda.
Advogados: Eduardo Paoliello e outros
Apelado: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 11/02/2019, p. 112

Ementa

Agravo interno. Tributário. Conversão em renda de valores depositados em juízo antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Existência de débito sem exigibilidade suspensa. Impossibilidade. Agravo interno parcialmente provido.

1. A exigência no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado para efetuar a conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, dos depósitos judiciais visa a proteger o interesse do contribuinte/depositante, para que, caso seja vencedor do litígio, de logo, tenha acesso aos valores depositados, devidamente atualizados, sem que necessite aguardar qualquer procedimento administrativo para tanto. No caso dos autos, o contribuinte/agravado optou por buscar o ressarcimento via compensação, caso seja, ao final da demanda, vencedor. Não merece, neste ponto, qualquer reparo a decisão impugnada.

2. Com razão a Fazenda/agravante quando afirma que a certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser expedida quando existente débito não coberto por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo interno parcialmente provido, no que se refere à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 31/01/2019.

Desembargador federal *Kassio Marques*, vice-presidente.

1ª Seção

Conflito de Competência 0016942-20.2015.4.01.0000/GO

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Autora: Jacilene Satiro Ramalho
Advogado: Elcy Mendes Borges
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Formosa – GO
Suscitado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa – GO

Ementa

Processual civil e previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça estadual. Competência declinada em favor do Juizado Especial Federal instalado posteriormente. Impossibilidade. Art. 25 da Lei 10.259/2001.

1. Ação originária (concessão de aposentadoria especial rural por idade) distribuída — inicialmente — ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, que declinou de sua competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO.

2. Julgados improcedentes os pedidos, reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anulada a sentença pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO e restituídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

3. A “[...] 1ª Seção do TRF1 (CC nº 0064124-36.2014.4.01.0000/GO, rel. desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ-e de 02/10/2015) entende que: ‘Consoante regra do art. 25 da Lei 10.259/2001, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação’, até porque ‘o art. 1º do Provimento Coger 19/2005, bem como o art. 2º do Provimento Coger 52/2010, ao fixarem os critérios de redistribuição dos processos decorrentes da criação de varas federais [...], excluíram da redistribuição os processos de competência dos Juizados Especiais Federais’”. (CC 0058779-55.2015.4.01.000/GO, rel. desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 11/10/2016.)

4. “Nos termos do art. 25, da Lei 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas”. (CC 104.786/SP, STJ, rel. min. Castro Meira, DJ-e de 10/06/2009.)

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, o suscitante.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, o suscitante.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/01/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Ação Rescisória 0027783-06.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
 Autor: Sigiloso
 Advogados: Claudio Renato do Canto Farag e outro
 Ré: União
 Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Sigilo bancário. Quebra decretada em processo cautelar sem citação. Violação da garantia constitucional do devido processo legal. Nulidade, a partir da sentença, para se assegurar a participação do interessado, nos limites próprios de ação cautelar da espécie. Inexistência de nulidade da quebra do sigilo, que poderia se dar antes ou depois da citação. Procedência, em parte, do pedido rescisório.

1. Cuida-se ação rescisória proposta por servidor público federal com o objetivo de rescindir sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Medida Cautelar Inominada 0065871-40.2013.4.01.3400, deferiu tutela antecipada para “afastar o seu sigilo bancário” e, sem que o interessado sequer fosse citado, para a defesa admissível ou da que lhe parecesse de direito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

2. O processo cautelar em que foi proferida a sentença objeto de rescisória foi instaurado para quebra de sigilo bancário, que tem proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição) e legal (art. 1º da LC 105, de 2001), e por isso pode ser quebrado para apuração de qualquer ilícito criminal, no inquérito ou no processo,

e especialmente nas hipóteses declinadas no § 4º do art. 1º da referida lei. Admite-se, também, mediante prévia autorização do Poder Judiciário, a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, cf. § 1º do art. 3º da Lei Complementar 105, de 2001.

3. Na espécie, deu-se o juiz a decretar a quebra do sigilo bancário do servidor, sem que este fosse cientificado (citado) em qualquer momento do processo cautelar.

4. Ora, em um Estado de Direito, é fora de propósito pretender que os negócios das pessoas possam ser investigados à sua revelia. A Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens — materiais ou imateriais — sem o devido processo legal, no qual se assegurem o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. A pessoa, natural ou jurídica, cujo sigilo bancário é objeto de pedido da espécie, tem direito de tomar conhecimento dessa providência, no tempo que o juiz decidir oportuno, vale dizer, antes ou depois do eventual deferimento do pedido de quebra, para adoção das providências que lhe parecer convenientes na defesa dos seus interesses, mas esse direito deve ser assegurado no mesmo processo cautelar, e não apenas em outro, no qual a prova será utilizada, o que é outra relação jurídica processual. O juízo preconcebido de que o réu nada poderia alegar no processo cautelar de quebra de sigilo bancário e a cláusula legal de que o sigilo pode ser quebrado mediante prévia autorização do Poder Judiciário não afastam a necessidade de citação do réu, como se o juiz nesse caso atuasse como mero destinatário de uma providência que sequer poderia indeferir. Se o Judiciário pode autorizar, também pode não autorizar, o que exige participação contraditória dos interessados, para que o juiz se convença ou reforce seu convencimento da necessidade, ou não, dessa quebra de sigilo.

5. O sigilo bancário poderia ser quebrado inaudita altera parte, mas a sentença só poderia ser proferida depois da citação do interessado, para que, conhecendo o que contra ela se pedia, deduzisse o que lhe parecesse conveniente na defesa dos seus interesses. O onisciente juiz dos juízes indagou: *ubi es*, Adam?, citando-o. Processo judicial sigiloso contra o próprio interessado é uma contradição; em juízo, o sigilo é apenas para terceiro e jamais para o próprio interessado, não durante todo o tempo do processo.

6. A citação é requisito de validade do processo (arts. 214 e 802 do CPC/1973 e arts. 239, 306 e 721 do CPC/2015), e nem mesmo os antigos procedimentos especiais de jurisdição voluntária prescindiam da citação do interessado (art. 1.105 do CPC/1973). A sentença proferida sem que no processo tenha havido a citação do interessado é nula.

7. A nulidade processual, na espécie, se apresentou absolutamente clara, mas se limitou à sentença e à respectiva certidão de trânsito em julgado, sem contaminar a obtenção da prova, lícitamente requisitada, o que poderia ser feito antes da citação, e que assim se conserva, pois o processo cautelar foi escoimado da nulidade, em cumprimento da decisão de antecipação de tutela nesta ação rescisória, tendo-se, após a citação do réu, proferido nova sentença.

8. Pedido rescisório (*judicium rescindens*) julgado procedente em parte, nos termos do art. 974, primeira parte, do Código de Processo Civil, pronunciando-se a nulidade da primeira sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar Inominada 0065871-40.2013.4.01.3400, ato processual superado.

9. Condenação da União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil vigente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/01/2019.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

2ª Seção

Revisão Criminal 0013926-53.2018.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Requerente: Antonio Carlos Marques Ribeiro
Advogado: Ramiro de Lima Dias
Requerido: Ministério Público Federal

Ementa

Processual penal. Revisão criminal. Corrupção passiva. Gestão fraudulenta. Novas provas de inocência. Inexistência. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Dosimetria da pena. Ilegalidade demonstrada. Revisão criminal parcialmente procedente.

1. A revisão criminal não é uma apelação de segundo grau da qual possa a parte se valer, sob critérios novos, para rever a matéria exaustivamente debatida na instância ordinária, para rediscutir a justiça ou a injustiça da sentença condenatória, salvo na ocorrência das hipóteses taxativas do art. 621 – CPP.

2. Comproventes de pagamento de pecúlio e de rescisão de contrato de trabalho, cujos valores foram depositados na conta do autor, e que são apontados como elemento novo para afastar a alegação de recebimento de vantagem indevida, não têm pertinência para o deslinde do pedido revisional. Além de não constituírem prova nova — aquela surgida após a condenação —, visam desconstituir a materialidade do crime de corrupção passiva, em relação ao qual o requerente já foi absolvido pela sentença.

3. Quanto à eventual atipicidade do crime de gestão fraudulenta (ou a sua desclassificação para gestão temerária), ou quanto à negativa de autoria, a discussão também não procede. A sentença condenou o requerente com base na prova regularmente produzida, que atestou a materialidade e autoria do delito, não se lhe podendo imputar que a condenação se deu contra texto expresso de lei ou contra a evidência dos autos.

4. Não se sujeita (em princípio) à revisão criminal a fixação de pena-base firmada a partir do exame das circunstâncias do art. 59 do CP. Contudo, a presente revisão criminal veicula discussão relevante na perspectiva da legalidade da fixação da pena (art. 621, I – CPP), se confrontados os critérios do art. 59 do CP com os fatos do processo.

5. O requerente foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão pelo crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/1986), cuja pena varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, tendo a sentença, ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, valorado negativamente as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e às consequências do crime, dado “o alto risco financeiro impresso à instituição gerida, bem como a sofisticada dinâmica delituosa evidenciam a necessidade de exasperação da pena base”.

6. O fato que deu cenário à imputação do crime de gestão fraudulenta foi a emissão de Carta de Bloqueio de Ativos pelo Banco do Brasil, firmada pelo autor, então gerente da agência de Cáceres/MT, por meio da qual se daria lastro a empréstimo a ser contraído em instituição financeira no exterior por corréus. Como esse negócio não evoluiu, porque sustado o seu desenvolvimento, o crime, portanto, não teve aptidão para gerar consequências que pudessem sustentar uma circunstância negativa tão significativa a ponto de impor a fixação da pena-base (7 anos) em quantitativo acima do dobro da pena mínima de 3 anos para o delito.

7. Embora mantida a valoração negativa das duas circunstâncias judiciais — circunstâncias e consequências do crime, cujo reexame demandaria indevido revolvimento de provas nessa via —, aconselha-se a redução da pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, patamar razoável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

8. Procedência parcial da revisão criminal.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, julgar parcialmente procedente a revisão criminal.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 06/02/2019.

Desembargador Federal *Olindo Menezes*, relator.

3ª Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0045947-19.2017.4.01.0000/

Relator : Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Suscitante: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Interessado: Adriano Siqueira Nogueira e outros
Advogada: Mirian Rejane Galeazzi
Publicação: e-DJF1 de 28/02/2019, p. 5.638

Ementa

Processual civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Definição de tese jurídica. Exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação estrangeiras (revalida). Momento de apresentação do diploma para fins de inscrição no revalida.

1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei 9.394/1996) dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. [...] § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros.

3. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito.

4. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial 278).

5. O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ.

6. A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.

7. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado.

Tese jurídica definida: “Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”.

Modulação de efeitos: a) a tese jurídica definida deverá ser imediatamente aplicada ao Revalida atualmente em curso, excluindo-se do procedimento os candidatos que não são portadores do diploma, tendo-se como momento de corte a data da inscrição; b) os processos atualmente em curso serão julgados liminarmente improcedentes, caso a pretensão neles deduzida contrarie o entendimento firmado no presente IRDR, conforme dispõe o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil; c) os recursos que contrariarem a compreensão ora firmada, serão liminarmente desprovidos, pelo relator, conforme disposto no art. 932, inciso IV, alínea c, do CPC, ou providos liminarmente, caso já apresentadas as contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária ao presente entendimento, na linha do art. 932, inciso V, alínea c, do CPC; d) para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao *status quo ante*. Determinação que também será aplicável aos recursos em curso.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, julgar procedente o incidente e fixar a tese jurídica constante da ementa.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

1ª Turma

Numeração única: 0006010-83.2010.4.01.3900

Apelação Cível 2010.39.00.002245-2/PA

Relator: Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*
Apelante: *Jose Nazareno Abracado Henriques*
Advogados: *Rafael Miranda Pinto e outros*
Apelada: *Universidade Federal do Pará – UFPA*
Procurador: *Procuradoria Regional Federal da 1ª Região*

Ementa

Administrativo. Servidor público. Titulação obtida em instituição de ensino estrangeira. Mercosul. Decreto 5.518/2005. Progressão funcional. Necessidade de revalidação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, em que se julgou improcedente pedido para se reconhecer o título de mestre em ciências da educação, obtido junto à *Universidad Autónoma de Assunción*, sem o respectivo processo de revalidação, tendo em vista o quanto disposto no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005), para fins acadêmicos, assegurando direitos inerentes à referida titulação, sobremaneira relativamente à progressão funcional.

2. O disposto no Decreto Legislativo 5.518/2005 não afasta a necessidade de revalidação de título obtido junto à instituição de ensino estrangeira, a teor da Lei 9.394/1996, ainda que obtido no âmbito do Mercosul.

3. Esse é o entendimento firmado a partir da seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Administrativo e processual civil. [...]. Progressão funcional. Diploma de instituição estrangeira. Revalidação. Necessidade. Súmula 83/STJ. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. Embargos de declaração que não ventila a questão federal. Erro material. Análise de matéria estranha ao recurso especial. Decote. [...] 6. “De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei 9.394/1996, cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.” [...] O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.” (REsp 971.962/RS, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, *DJe* de 13/03/2009.) 7. Verificado erro material consubstanciado no pronunciamento acerca da verba honorária, matéria estranha ao recurso especial, imperioso se faz o decotamento do capítulo respectivo da decisão agravada. [...]” (AGRESP 201500736944, Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe* de 14/12/2015.)

4. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, negou provimento parcial à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2018.

Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*, relator convocado.

Apelação/Reexame Necessário 0048132-23.2010.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*
 Apelante: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
 Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
 Apelantes: Maria do Carmo Maltez Miraglia e outros
 Advogados: Ieda Mafra Bicalho de Oliveira e outros
 Apelados: Os mesmos
 Remetente: Juízo Federal da 16ª Vara – MG

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público aposentado. Adicional de insalubridade concedido judicialmente. Incorporação aos proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Supressão do pagamento. Reposição ao Erário. Descabimento. Erro da Administração. Sentença reformada.

1. A ação foi proposta visando impedir que os impetrados promovessem a cessação do pagamento de adicional de periculosidade concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, de forma incorporada aos proventos de aposentadoria, bem como impedir que os valores fossem descontados em folha de pagamento a título de reposição ao Erário.

2. Afasta-se a alegação de que haveria transcorrido o prazo de cinco anos para que a Administração procedesse à anulação do ato administrativo. Isso porque, enquanto não confirmada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999, não constando dos autos informação quanto à data em que foi feito seu registro junto à Corte de Contas.

3. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que o direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão (Lei 8.112/1990, art. 68, § 2º). Logo, obtida a aposentadoria, desaparece o suporte fático para o pagamento da vantagem e o servidor,

consequentemente, perde a condição de destinatário dessa parcela remuneratória, que é transitória e, por isso, insuscetível de incorporação aos proventos de inatividade, assim como de ensejar direito adquirido à sua percepção continuada.

4. Todavia, merece ser acolhida a pretensão das impetrantes na parte em que buscam provimento jurisdicional para obstar que os impetrados efetuem descontos em folha de pagamento dos montantes recebidos a maior. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser incabível a restituição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, o que é o caso dos autos. Sentença reformada.

5. Apelação das impetrantes e da UFMG e reexame necessário parcialmente providos.

Acórdão

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações das impetrantes e da UFMG e ao reexame necessário.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2018.

Juiz federal *Ciro José de Andrade Arapiraca*, relator convocado.

Numeração única: 0004798-77.2007.4.01.3400

Apelação/Reexame Necessário 2007.34.00.004844-7/DF

Relator:	Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante:	União
Procurador:	Niomar de Sousa Nogueira
Apelado:	Aurelio de Medeiros Machado
Advogados:	Murilo Gustavo Fagundes e outro
Remetente:	Juízo Federal da 8ª Vara/DF

Ementa

Administrativo. Servidor público. Agente de polícia federal. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Art. 117, inciso XV, c/c o art. 132, inciso XII, da Lei 8.112/1990. Possibilidade de análise do mérito pelo Judiciário. Aquisição de armas pelo Departamento de Polícia Federal. Inexigibilidade de licitação. Aparência de regularidade do negócio, sem comprovação de dolo, culpa ou negligência do servidor. Formalidades legais observadas. Ato de demissão anulado. Sentença confirmada. Honorários recursais.

I. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Federal do qual resultou penalidade de demissão ao autor, ocupante do cargo de agente de Polícia Federal, por se ter concluído que ele teria agido de forma desidiosa, em violação ao inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990 e também em afronta ao art. 43, incisos XX, XXIX e LXII da Lei 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, após sua participação em um contrato de aquisição de armas da qual resultou prejuízo à Administração, pois houve o respectivo pagamento sem o recebimento dos equipamentos.

II. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração.

III. O diretor da Academia Nacional de Polícia solicitou a compra de 50 espingardas *calibre 12, marca Franchi, modelo SPAS 15*, tendo o Departamento de Polícia Federal, então, indicado referida arma como padrão da corporação, após relatório de um grupo de trabalho com conhecimento técnico para padronização do armamento e, de acordo com a norma do Exército, denominada R-105, aprovada pelo Decreto 3.665, de 2000, as armas de uso policial devem ser adquiridas diretamente do fabricante (art. 145), sendo que nesse caso somente a Franchi S.p.A. produz o modelo da espingarda escolhida pela Polícia Federal, o que afastou a possibilidade de competição.

IV. A fornecedora do material a ser adquirido seria a empresa italiana *Franchi S.p.A.*, que é fabricante de armas e teria uma filial em Montevidéu, sendo representada no Brasil pela empresa MTI Comércio, Exportação e Importação Ltda., conforme certificado de registro do Ministério do Exército, que intermediou a compra das espingardas. No procedimento de compra das armas ocorrido no âmbito do DPF, o autor, à época chefe da Divisão de Planejamento do DPF, expediu ofício ao gerente comercial da Franchi, solicitando cotação de preço. A escolha do fornecedor decorreu do fato de não haver outro fabricante das armas especificadas, tendo sido elaborado um termo de inexigibilidade de licitação que recebeu parecer jurídico favorável da assessoria jurídica do DPF, ato que foi, ainda, ratificado pelo diretor-geral do DPF.

V. Na condição de ordenador de despesas, o autor autorizou o pagamento da carta de crédito em instituição financeira de Montevidéu, após apresentação da fatura e do conhecimento aéreo de embarque dos equipamentos, expedidos pela *Franchi S/A*, não sabendo que a fábrica italiana Franchi S.p.A não havia recebido o pedido e nem embarcado as armas, descobrindo-se, posteriormente, que o conhecimento aéreo apresentado ao Banco do Brasil para liberação do crédito *era falso*, como informado pela empresa transportadora Varig Log, não se fazendo cumprir, por isso, o embarque.

VI. A fraude somente foi revelada quando a indústria bélica italiana, *Franchi S.p.A.*, relatou os contatos mantidos com a empresa MTI Ltda. e esclareceu que jamais teve contato com a empresa uruguaia *Franchi S/A*, que não é a mesma empresa e nem pertence a uma empresa coligada, como parecia ao Departamento de Polícia Federal. Em verdade, a Franchi S/A tinha sede no exterior para, segundo apurado em ação criminal, facilitar o cometimento de fraudes, tanto que seu representante, também correu em ação penal, acabou sendo condenado por estelionato.

VII. Com relação ao pagamento das 50 espingardas, verifica-se que o DPF adquiriu uma carta de crédito do Banco do Brasil, que ficou responsável pela custódia do dinheiro e, na sequência, deveria a empresa fornecedora Franchi apresentar ao banco uruguaio, onde tem sede, a fatura e a comprovação de entrega dos bens, para que este, encaminhando os documentos ao Banco do Brasil, recebesse a transferência do valor correspondente e efetuasse o pagamento. Assim, todo o procedimento de aquisição das armas transcorreu com absoluta aparência de regularidade, visto que a empresa contratada, *Franchi S/A*, apresentou-se como sendo a fabricante, que depois veio a se saber ter a denominação de *Franchi S.p.A.*, empresa com quem o DPF havia realizado compra de trezentas espingardas do mesmo modelo apenas dois anos antes, em negócio similar.

VIII. Verifica-se, pois, que o autor não agiu com negligência, tampouco desrespeitou as normas a serem seguidas, tendo todo o Departamento de Polícia Federal sido vítima de uma fraude muito bem perpetrada por aquele que se apresentava representante da empresa, condição que efetivamente ostentou no passado, pois todos os elementos apontavam para a realização do negócio com a verdadeira fabricante das armas, a *Franchi S.p.A.*, tendo sido adotadas as providências necessárias, se não suficientes, para realização do negócio, somente sendo revelada a fraude após o envio de um *e-mail* pelo DPF a diretor da empresa italiana, que informou o não recebimento de qualquer pagamento.

IX. A matéria posta em discussão foi objeto de julgamento em três processos, todos favoráveis ao autor: uma ação criminal, uma ação de improbidade administrativa, e uma ação cível, que anulou acórdão do TCU que o condenara a ressarcir ao erário.

X. Na Ação Criminal 2005.34.00.015468-2, que tramitou na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi afastado dolo do autor, por se considerar, na sentença, que *não haveria possibilidade de habilitar previamente uma empresa estrangeira, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, para só então com ela celebrar o contrato, pois a documentação que lhe seria exigida (jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e social), justamente por não ter sede, administração ou filial no Brasil, jamais se obteria*. A sentença foi mantida pela 4ª Turma

deste Tribunal, conforme Apelação Criminal 0015443-35.2005.4.01.3400, da relatoria do desembargador federal Carlos Olavo. Nesse processo criminal foi condenado aquele que se apresentava como representante da empresa.

XI. Na Apelação Cível 0008335-18.2006.4.01.3400, em ação de improbidade administrativa contra o ora autor, a Quarta Turma deste Tribunal afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao entendimento de ausência de comprovação de ter o autor agido com desonestidade, pela absoluta ausência de dolo ou culpa grave, indispensáveis para configurá-lo. O relator do acórdão, desembargador federal Hilton Queiroz, considerou que *mostra-se razoável a conduta do réu, no exercício das atribuições de suas funções, como diretor administrativo, que, em conjunto com a senhora Vera Lúcia, gestora financeira, à época, do Departamento da Polícia Federal, assinou a liberação do pagamento do armamento (50 espingardas), mormente porque havia uma aparente formalidade do embarque do armamento, isto sendo, todavia, falso o documento, como posteriormente se descobriu.*

XII. E, na Apelação Cível 0050179-35.2012.4.01.3400/DF, também da relatoria do desembargador Hilton Queiroz, pela qual se pretendia a condenação do autor a ressarcir o erário, também houve conclusão a este favorável, no sentido de que *é compreensível que o requerido, diante de uma primeira aquisição pelo Departamento de Polícia Federal de armamento, de mesma marca, e da mesma empresa, no ano de 2000, de que não participara, tenha acreditado que as armas fossem entregues, sem qualquer entrave, à Polícia Federal, mormente porque foi apresentado documento da Varig Log, pelo réu [...], cuja falsidade veio a ser apurada depois, de conhecimento aéreo de embargo da mercadoria.*

XIII. Portanto, tendo sido cumpridas, pelo autor, as formalidades legais que lhe cabiam, tendo realizado o negócio com toda a aparência de regularidade, e, finalmente, tendo sido o pagamento levantado com o uso de documentação falsa pela empresa *Franchi S/A*, suposta representante da empresa italiana, não há como se condenar o autor nas infrações que lhe foram apontadas.

XIV. Desse modo, deve ser confirmada a sentença que anulou o ato de demissão do autor, bem como deve ser confirmada também a antecipação de tutela, a qual foi devidamente cumprida pelo Departamento de Polícia Federal, tendo havido a reintegração do autor ao cargo por meio da Portaria 243, de 21 de março de 2017, sendo, então, aposentado por invalidez, conforme Portaria 6.105, de 17 de julho de 2017.

XV. Condenação da ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se ao caso o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para majorar os honorários em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais.

XVI. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0037629-35.2013.4.01.3800/MG

Relator:	Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante:	União
Procurador:	Niomar de Sousa Nogueira
Apelado:	Lucas Campos Viana (incapaz)
Advogados:	Maria Jose de Araujo e outros
Remetente:	Juízo Federal da 17ª Vara/MG

Ementa

Constitucional e administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990. Sobrinho maior inválido. Invalidez anterior ao óbito da curadora. Guarda judicial e curatela. Possibilidade. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Intervenção do MP. Benefício devido. Parcelas devidas. Requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

1. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).

2. A teor do art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990, em sua redação vigente à data do óbito, o benefício de pensão por morte temporária é devido ao menor sob guarda de servidor público, do qual dependesse economicamente no momento do falecimento do responsável, até os 21 (vinte e um) anos de idade.

3. Com a nova redação dada ao art. 217 pela Lei 13.135/2015, que extinguiu a pensão por morte para o menor sob guarda, muitos benefícios foram indeferidos/cancelados na via administrativa, ao fundamento de que o menor sob guarda não se encontra entre os beneficiários da pensão.

4. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/1998 — relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/1991 quanto na Lei 8.112/1990, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/1990). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990 (AC 0008539-70.2013.4.01.3803/MG, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão, TRF 1ª Região, Primeira Turma, e-DJF1 de 23/06/2016).

5. A regra legal prevê a possibilidade de percepção da pensão temporária para o filho e ao menor sob guarda, até os 21 (vinte e um) anos, e para o filho inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor (Lei 8.112/90, art. 217, II, alíneas a e b, vigente à data do óbito).

6. No caso dos autos, o demandante é sobrinho neto da ex-servidora, nascido em 28/12/1989, com guarda judicial datada de 10/03/1999 e interdição em 24/05/2011, inválido desde o nascimento, em decorrência de complicações no parto, as quais, inclusive, levaram sua genitora ao óbito. Vale ressaltar, inclusive, que a instituidora também o incluiu no seu plano de saúde (Geap).

7. A ausência de designação nos assentamentos do instituidor, não tem o condão de obstar a obtenção do benefício. No caso dos autos, no entanto, há requerimento da ex-servidora designando expressamente o autor como dependente. Assim, devida a pensão por morte desde o óbito da instituidora.

8. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

9. Honorários advocatícios de 10% da condenação.

10. Houve manifestação do MPF no interesse do autor, pelo desprovimento do recurso.

11. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a correção monetária e os juros de mora aos termos do voto.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação Cível 0051624-50.2010.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Apelante: Gilma Maria Dias
Advogada: Alessandra Segatti Rezende
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Ementa

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Conversão. Proventos integrais. Prescrição do fundo de direito. Afastada. Direito intertemporal e taxatividade do rol de doenças especificadas em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral nos Recursos Extraordinários 656.860 e 924.456. Ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas. Moléstia profissional afastada.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos estados, dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, situação que diz respeito à prescrição do próprio fundo de direito, cujo prazo para impugnação do ato se inicia da própria lesão do direito, nos termos do art. 198 do Código Civil.

3. Considerando-se que o ato concessivo da aposentadoria da autora se concretizou com a publicação do Acórdão 2885/2009, de 09/06/2009, não há falar em prescrição do fundo de direito, pois a presente ação foi ajuizada em 17/11/2010.

4. Nos termos do art. 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112, de 1990, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez com os proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no que guarda conformidade ao disposto no inciso I do art. 40 da Constituição, na redação vigente ao tempo do pedido de aposentadoria.

5. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez integral, por moléstia profissional, deve ficar demonstrado que a doença que acometeu o servidor pode ser classificada como moléstia profissional devendo existir o nexo de causalidade entre a enfermidade e as funções desempenhadas no cargo público.

6. No que concerne ao rol de doenças suscetíveis de ensejar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a Suprema Corte, em julgamento no regime de repercussão geral, assentou que “o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (RE 656860, relator min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-181, divulgado em 17/09/2014, publicado em 18/09/2014.)

7. No caso dos autos, embora a doença que acometa a parte-autora seja grave e incurável, não se encontra no rol de doenças graves elencadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, bem como não foi configurada como moléstia profissional, não havendo, nos autos, nada que comprove o nexo de causalidade entre as funções desempenhadas no cargo público e a patologia alegada, não se podendo falar em direito à percepção de proventos integrais, devendo, pois, ser mantida a aposentadoria proporcional que já vinha percebendo.

8. Apelação da autora desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0008882-20.2014.4.01.3807/MG

Relator : Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Apelante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado: Ricardo Macedo Teixeira
Advogados: Danielle Silva Rocha de Souza e outro
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG

Ementa

Administrativo. Servidor público civil. Incentivo à qualificação. Escolaridade superior à exigida pelo cargo. Regramento. Lei 11.091/2005. Decreto 5.824/2006. Lei 12.772/2012. Apresentação do mesmo diploma utilizado para o ingresso no serviço público. Impossibilidade.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial, determinando ao apelante que concedesse ao impetrante o incentivo à qualificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 11 e anexo IV da Lei 11.091/2005.

2. Conforme a Lei 11.091/2005, o Decreto 5.824/2006 e a Lei 12.772/2012, somente o certificado de curso superior ao exigido para ingresso no cargo está apto a subsidiar o direito à percepção do incentivo à qualificação.

3. No presente caso, verifico que o impetrante foi aprovado em concurso público do IFNMG para o cargo de técnico de laboratório/audiovisual, nível de classificação “D”, nível de capacitação I, padrão de vencimento 1, e tomou posse no referido cargo em virtude de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, nos autos do Mandado de Segurança 7461-63.2012.4.01.3807 (fls. 41-44), ocasião em que foi reconhecido o direito de tomar posse e exercício no cargo em apreço com o diploma de graduação em desenho industrial com habilitação em Programação Visual, quando na realidade o requisito para ingresso no cargo seria possuir ensino médio profissionalizante na área, conforme definido no Catálogo Nacional de Cursos, ou ensino médio completo mais experiência de 12 meses.

4. Dessa forma, depreende-se que o impetrante não possui direito ao recebimento do incentivo de qualificação, previsto no art. 11 da Lei 11.091/2005, eis que, tendo se utilizado do diploma de nível superior para fins de suprir o requisito de ingresso no cargo, não pode o mesmo título ser também considerado para fins de concessão do adicional. Precedentes deste TRF1.

5. Apelação do IFNMG e reexame necessário providos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do IFNMG e ao reexame necessário.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/12/2018.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

2ª Turma

Numeração única: 0003425-63.2006.4.01.3200

Apelação Cível 2006.32.00.003441-3/AM

Relator: Juiz federal João César Otoni de Matos (convocado)
Apelante: União
Procurador: Manuel de Medeiros Dantas
Apelado: Claudeci de Brito Honorato
Advogado: Antonio Azevedo de Lira

Ementa

Administrativo. Consignação em pagamento. Servidor público que responde a processo administrativo disciplinar – PAD. Impossibilidade de exoneração a pedido na pendência do PAD. Art. 172 da Lei 8.112/1990. Posse em cargo inacumulável em órgão público estadual. Impossibilidade de recebimento concomitante da remuneração de ambos os cargos. Depósito dos valores de remuneração do cargo federal, não mais exercido de fato. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento ilícito. Apelação não provida.

1. Nos termos do art. 335, I, do CC, a consignação tem lugar “se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;”.

2. A despeito da vedação legal a que o servidor, na pendência de processo administrativo disciplinar, seja exonerado a pedido, art. 172 da Lei 8.112/1990, sendo incontroverso que o servidor passou a ocupar cargo público inacumulável, não se pode admitir o recebimento de remuneração pelos dois cargos, sob pena de chancela ao enriquecimento sem causa à custa do dinheiro público.

3. Correto o reconhecimento do direito do autor apelado de devolver à ré apelante os valores referentes aos salários recebidos da União a partir do momento em que passou a ocupar cargo inacumulável em órgão estadual.

4. Como bem asseverado na sentença, “se ele (sic, o servidor) não pode ser demitido em face de estar respondendo a processo administrativo disciplinar em curso, está efetivamente exercendo cargo inacumulável na Secretaria de Estado da Fazenda e não está mais trabalhando na Delegacia Regional do Trabalho, a percepção dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho configuraria enriquecimento ilícito em face da Administração Pública. Fato que o sujeitará, a depender do deslinde da avença acerca de seu vínculo funcional, ao ressarcimento dos valores percebidos.”

5. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, *negar provimento à apelação*.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/10/2018.

Juiz federal *João César Otoni de Matos*, relator convocado.

Apelação Cível 0039805-28.2010.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelantes: Elba Maria Souza de Brito e outros
Advogados: Maria Bernadete Silva Pires e outros
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Ementa

Administrativo. Processual civil. Servidores públicos. Poder Judiciário. 11,98%. Limitação temporal. Reestruturação da carreira. Lei 10.475/2002. Incorporação do índice. ADIn 2.321/DF e ADIn 2.323/DF. Prescrição de todas as parcelas. Súmula 85/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 596.663/RJ, fixou que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596663, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito *DJe*-232, divulgado em 25/11/2014, publicado em 26/11/2014).

2. “O termo *ad quem* da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do agente público deve ocorrer no momento em que a sua carreira passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561836 ED, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, acórdão eletrônico *DJe*-032, divulgado em 19/02/2016, publicado em 22/02/2016).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 2.321/DF e 2.323/DF, superou o anterior entendimento formulado na ADIn 1.797/PE, e fixou nova orientação jurisprudencial no sentido de que as diferenças relativas aos 11,98% incidentes sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União não devem ser limitadas pelo advento da Lei 9.421/1996, devendo tal reposição, decorrente da conversão da URV, ter como termo final a efetiva reestruturação da carreira, ocorrida por força das Leis 10.475/2002 e 10.476/2002, respectivamente.

4. Hipótese em que, solidificando-se o entendimento perante o Supremo Tribunal Federal — o que afasta qualquer alegação de violação à norma constitucional — que as Leis 10.475/2002 e 10.476/2002 representaram reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e devem ser utilizadas para fins de limitação temporal do índice de 11,98%, eis que implicaram em sua incorporação definitiva aos vencimentos deles, não há parcelas vencidas após o ano de 2002, estando prescritas, nos termos da Súmula 85/STJ, todas as parcelas que, porventura, fariam jus os autores a título de 11,98% no período anterior à entrada em vigor dos adrede referidos diplomas legais ante a propositura da ação apenas em 18/08/2010.

5. “A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais” (AC 0023878-85.2011.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira, Primeira Turma, *e-DJF1* de 13/04/2016).

6. Não existe nos autos comprovação de um dano moral indenizável, pois não houve violação a direito de personalidade dos substituídos do sindicato autor, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida, ainda mais porque os valores pagos a menor quando da conversão em URV, gerando o índice de 11,98%, foram devidamente reconhecidos e pagos administrativamente para os servidores, consoante se depreende dos contracheques colacionados.

7. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/01/2019.

Desembargador Federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0035807-90.2012.4.01.3300/BA

Relator : Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelada: Carla Fugiwara Santos
Advogada: Priscilla Nascimento Ramos e outro
Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara/BA
Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2019, p. 574

Ementa

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Politraumatismo. Transtorno de ansiedade e estresse pós-traumático. Escolha da localidade pelo servidor. Laudos periciais favoráveis. Possibilidade. Precedentes. Sentença mantida.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de companheiro da servidora, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, Lei 8.112/1990.

2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. Presentes todos os requisitos necessários para a fruição da remoção pleiteada, o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos.

3. Da análise dos autos, restou incontroverso que todos os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada, juntamente com dois laudos periciais realizados pela própria Administração e outros dois laudos realizados por peritos do juízo, atestam que o companheiro da servidora sofreu politraumatismo em decorrência de acidente automobilístico, incluindo contusão pulmonar, traumatismo cranioencefálico grave, hipotrofia muscular com diminuição da mobilidade e quadro psiquiátrico de ansiedade e estresse pós-traumático. Todos os pareceres médicos apresentados opinaram favoravelmente à remoção pretendida.

4. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do grave quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção da autora para a cidade onde seu cônjuge já vem realizando acompanhamento médico, com equipe de confiança, e onde se encontra toda sua rede de apoio, é fator essencial para a efetividade do tratamento.

5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos arts. 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.

6. Apelação e remessa necessária não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, *negar provimento à apelação e à remessa necessária*.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/02/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

3ª turma

Habeas Corpus Criminal (307) 1030029-21.2018.4.01.0000

Impetrante: Maria Claudia de Seixas
Paciente: Luiz Eduardo Pinheiro Correa
Advogado: Maria Claudia de Seixas
Impetrado: Juízo da Quarta Vara Federal de Macapá – AP

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Execução provisória da pena. Possibilidade. Precedentes do STF. Repercussão geral. Questões afetas à execução da pena. Ordem denegada.

1. A existência de recurso de natureza extraordinária (recurso especial ao STJ ou recurso extraordinário ao STF), por si só, não é o suficiente para obstar o início da execução das penas após esgotada a jurisdição em segunda instância, pois tais recursos não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP; § 5º do art. 1.029 do CPC, *a contrario sensu*) e não há comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126292/SP, firmou o entendimento no sentido de que a execução provisória é possível na hipótese de acórdão penal condenatório proferido em grau de recurso, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sem que isso constitua ofensa ao princípio da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 22 /01/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Recurso em Sentido Estrito 0053219-49.2017.4.01.3400/DF

Processo na origem: 532194920174013400

Relatora : Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Recorrente : Romero Jucá Filho
Advogado : Renato Oliveira Ramos

Recorrida : Rubia Graziela de Souza Sagaz
Advogados : Valmir Floriano Vieira de Andrade e outro

Ementa

Processual penal. Constitucional. Penal. Crimes contra a honra. Difamação e injúria. Direito à livre manifestação do pensamento. Limites. Passageira de avião que dirige palavras supostamente ofensivas a senador da República. Código penal, arts. 139 e 140 c/c arts. 141, incisos II, III e IV. Recebimento da queixa-crime. Decisão fundamentada. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Dolo de dano, direto ou eventual. Recurso em sentido estrito provido.

1. É extreme de dúvidas a compreensão de que o direito constitucional à livre manifestação do pensamento é um corolário do Estado Democrático de Direito, tanto que a nossa Carta Constitucional o inscreve textualmente no título dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, IV). É igualmente inconteste, por outro lado, que a Constituição consagrou ainda, no mesmo título, o direito de resposta, proporcional ao agravo (art. 5º, V), como também o direito de não ter o cidadão violadas a sua intimidade, vida privada, imagem e honra, assegurado o ressarcimento do dano moral e material em caso de sua violação (art. 5º, X).

2. No exercício da ponderação dos valores constitucionais, as normas em comento se harmonizam em raciocínio de razoabilidade, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, obviamente referindo-se a ideias e opiniões sobre o que quer que seja, tem o seu limite democrático no respeito à privacidade e intimidade alheias. Trata-se de pressuposto estruturante das democracias e, poder-se-ia até dizer, norma que antecede à própria Constituição, chamada por *Kelsen* muito propriamente de *norma fundamental*. O respeito ao outro, às ideias do outro soam basilares em uma sociedade que se quer, conforme anunciado no seu próprio preâmbulo “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

3. Sendo assim, não se pode considerar, pelo menos à primeira vista e sem um exame mais aprofundado, inclusive com o exercício do direito de defesa, que seja extreme de dúvidas que a ação da querelada, ao se dirigir publicamente ao querelante questionando-o quanto aos seus posicionamentos no exercício do cargo de senador da República, o estivesse fazendo nos limites da manifestação do seu direito de se expressar livremente, como cidadã. Nem tampouco, ao contrário, que ela estivesse com o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar o agente público. Tudo isso, obviamente, demandaria um exame mais aprofundado, que o MM. juiz, a meu ver, de forma pouco cautelosa, acabou por olvidar.

4. Nos delitos de calúnia e difamação faz-se necessária a imputação falsa a alguém de fato tido como delituoso, no primeiro, ou de fato ofensivo à reputação, no segundo. Sempre com atribuição de um fato concreto e determinado, não sendo suficiente que as palavras sejam aptas a ofender, sendo necessário, contudo, que sejam proferidas com esta finalidade.

5. O delito de calúnia aperfeiçoa-se quando o fato narrado é falso ou, sendo verdadeiro, o agente imputa falsamente à vítima. Além disso, deve estar comprovada a vontade do réu em caluniar.

6. No delito de difamação, incrimina-se o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro. Tem-se, como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar o dolo de dano, ou seja, “o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima”, a sua honra objetiva.

7. Quanto à injúria, prevista no art. 140 do Código Penal, dirige-se a ofensa contra a dignidade ou ao decoro de outrem, destinando-se a proteção à honra subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um.

8. Exige-se o dolo de dano, direto ou eventual, consubstanciando na vontade de o sujeito causar dano à honra subjetiva da vítima. O dolo de dano, entretanto, não é suficiente para integrar o tipo, é imprescindível que o sujeito aja com o denominado elemento subjetivo do tipo (ou elemento subjetivo do injusto), que imprima seriedade à sua conduta.

9. Na espécie, extrai-se da inicial acusatória elementos que indicam que a querelada, ao imputar fatos determinados à pessoa do querelante, pretendeu que os demais passageiros do voo Gol 1417 tomassem

conhecimento das palavras por ela lançadas, buscando, em tese, macular a reputação do querelante. A querelada fez questão de dar publicidade ao seu intento, publicando-o em redes sociais, o que veio a repercutir em inúmeros meios de comunicação nacionalmente conhecidos.

10. A edição e a subsequente publicação em redes sociais, pela querelada, do vídeo anteriormente editado, orientaram-se, em tese, a atribuir ao querelante, mediante ardil, fato ofensivo à sua honra, não se constatando a presença de mero *animus criticandi, narrandi ou defendendi* no ato narrado na inicial.

11. Assenta-se, dessa forma, não estar afastado, ao menos em tese, o *animus difamandi* e o *animus injuriandi* da querelada, no ato de editar e publicar o vídeo, para atribuir-lhe conteúdo ofensivo à honra do querelante.

12. Presentes, no caso, indícios de materialidade e autoria delitivas, além do elemento subjetivo especial dos tipos, consistente, no *animus diffamandi* e no *animus injuriandi*, amolda-se, portanto, a conduta imputada à querelada, em tese, aos tipos penais previstos nos arts. 139 e 140, c/c o art. 141, incisos II, III e IV, do Código Penal.

13. Recurso em sentido estrito provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/02/2019.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Apelação Criminal 0001645-26.2013.4.01.3400/DF

Relatora :	Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Apelante:	Clarismundo Romualdo Marques
Apelante:	Joaldir Almeida Sousa
Defensor com OAB:	Defensoria Pública da União – DPU
Apelante:	Justiça Pública
Procurador:	Raphael Perisse Rodrigues Barbosa
Apelados:	Os mesmos
Publicação:	e-DJF1 de 15/02/2019, p. 218

Ementa

Penal e processo penal. Litispendência. Conexão. Prevenção. Não ocorrência. Diversidade de fatos. Notificação prévia. Nulidade não configurada. Inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS. Crime cometido por funcionário público em coautoria com particular. Estelionato previdenciário tentado. Princípio da insignificância. Inaplicável à hipótese. Dosimetria ajustada. Assistência judiciária.

1. Não há litispendência, conexão ou prevenção, quando os fatos e circunstâncias tratados em diversas ações penais contra os mesmos acusados, ainda que se subsumam ao mesmo tipo penal, não apresentam identidade, continuação ou liame.

2. Desnecessária a notificação para apresentação de defesa prévia, quando o denunciado não mais ostenta a qualidade de servidor público na data do recebimento da denúncia.

3. A conduta do servidor público, de inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, subsume-se ao tipo penal do art. 313-A do Código Penal. (Precedente da Turma).

4. A condição de funcionário público, elementar do tipo penal do art. 313-A do CP, comunica-se ao particular coautor do delito, na forma do art. 30 do CP.

5. Materialidade e autoria demonstradas quanto às condutas de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social (art. 313-A c/c os arts. 29 e 30, todos do CP) e crime de estelionato tentado (art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP).

6. O tipo penal do art. 313-A do CP trata de delito formal, que se consuma pela simples inserção de dados falsos no sistema informatizado.

7. *Nos crimes contra a Administração Pública não é aplicável o princípio da insignificância, mesmo que o bem tenha valor ínfimo, porquanto o bem jurídico tutelado é a probidade, a moral administrativa, e não somente o patrimônio público. Tem-se, portanto, como precípua o interesse estatal, por ser imensurável a lesão à probidade e à fidelidade para com a Administração. [...] (ACR 0005955-85.2008.4.01.4100/RO, rel. desembargador federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.770 de 11/01/2013.)*

8. *Não se aplica o princípio da insignificância no crime de estelionato contra a Previdência Social. O bem jurídico tutelado não se resume ao valor do benefício, pois deve ser levado em conta o sistema previdenciário como um todo. [...] (ACR 0011630-92.2008.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Ney Bello, rel. conv. juíza federal Maria Lúcia Gomes de Souza (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 07/07/2016.)*

9. Dosimetria da pena refeita para melhor refletir o grau de reprovabilidade das condutas.

10. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (Precedentes do STF e STJ).

11. Deferido o benefício da justiça gratuita, situação que não afasta a condenação nas custas processuais, cujo pagamento ficará suspenso enquanto persistir a situação de pobreza dos réus, pelo prazo limite de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 2º e 3º, do novo CPC (Lei 13.105/2015).

12. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus parcialmente providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2019.

Desembargadora federal Mônica Sifuentes, relatora.

Recurso em Sentido Estrito 0003088-91.2013.4.01.3503/GO

Relator : Desembargador federal Ney Bello
Recorrente: Justiça Pública
Procurador: Sergio de Almeida Cipriano
Recorrido: Epaminondas Pereira do Nascimento
Advogado: Yara Nunes dos Santos e outro
Publicação: e-DJF1 de 22/02/2019, p. 278

Ementa

Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia em razão da prescrição. Ocultação de cadáveres. Crime do art. 211 do CP. Primeira ocultação ocorrida no ano de 1973 pelo denunciado e outras pessoas. Permanência cessada pela segunda ocultação ocorrida no ano de 1980, da qual o denunciado não participou. Recorrido insciente das circunstâncias da segunda ocultação de cadáver. Cessação da permanência no ano de 1980. Extinção da punibilidade. Não incidência

da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos contra a humanidade previstos na Convenção das Nações Unidas. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.

1. Dado o caráter permanente do delito do art. 211 do CP, é certo que a *segunda* ocultação dos cadáveres, ocorrida em 31/07/1980, não cessou a permanência, pois, até os dias atuais, não se sabe o local em que foram ocultados. Quanto a este crime, contudo, não há prova da autoria ou participação do denunciado, de modo que, em relação ele, o prazo prescricional tem como termo *a quo* a cessação de sua conduta em 31/07/1980, data da segunda ocultação de cadáver, da qual ele não participou.

2. As causas posteriores — no caso, a ocultação ocorrida em 31/07/1980 — não arrastam o autor do primeiro fato, ocorrido em 17/05/1973, como autor da segunda conduta. Rechaçada a tese de crime único entre o delito perpetrado no ano de 1973, do qual o denunciado participou, e aquele ocorrido em 1980, porque desta segunda atividade criminosa inexistente prova de atuação do acusado.

3. A alteração do local da ocultação do cadáver, fato ocorrido em 31/07/1980 e do qual o denunciado não participou, fez cessar, em relação a ele, a permanência do delito do art. 211 do Código Penal, o que fez afastar o óbice prescricional.

4. Deve ser rechaçada a tese de imprescritibilidade dos crimes da ditadura, a exemplo do delito de ocultação de cadáver imputado ao recorrido, pois o Brasil não subscreveu e sequer aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos contra a Humanidade. Na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal: “*a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir*” (cf. ADPF 153, rel. min. Eros Grau, voto do min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 06/08/2010).

5. No julgamento da Ext. 1.362, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra (Ext 1362, rel. min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão: min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, divulgado em 24/08/2018, publicado em 27/08/2018).

6. Conduta imputada ao denunciado já atingida pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CPP, daí a ausência de justa causa para a ação penal.

7. Recurso em sentido estrito não provido.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/02/2019.

Desembargador Federal *Ney Bello*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1035673-42.2018.4.01.0000 - PJE

Impetrante: Audiney Rodrigues Fernandes

Paciente: João Nassif Massufero Izar

Advogado do impetrante: Audiney Rodrigues Fernandes

Advogado do paciente: Audiney Rodrigues Fernandes

Impetrado: Juiz federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop

Publicação: 21/02/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Operação “Terra Envenenada”. Organização criminosa, importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Pedido de revogação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Ordem denegada.

1. No caso, não há como se avaliar se o paciente se encontra na mesma situação fático-processual do outro réu citado na inicial, de forma a dar ensejo à aplicação do art. 580 do CPP.

2. As medidas cautelares impostas de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico são legítimas e devem ser encaradas como meios de controle social alternativo à prisão e medidas auxiliares na execução penal, que se mostram eficazes para impedirem eventual reiteração delitiva.

3. A legislação de regência não estipula prazo definido de duração para as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, devendo as mesmas serem mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições.

4. Ordem denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargadora federal Mônica Sifuentes, relatora.

4ª Turma

Numeração única: 0000944-57.2007.4.01.3503

Apelação Criminal 2007.35.03.000964-8/GO

Relator: Juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado)
 Apelante: Eduardo Alves Aranha Júnior
 Advogado: Washington Rodrigues de Oliveira
 Apelante: Ministério Público Federal
 Procuradora: Sabrina Menegario
 Apelados: Os mesmos

Ementa

Penal. Posse, porte ilegal e transporte irregular de armas de fogo e munição de usos permitido e restrito. Tráfico internacional de munição. Materialidade e autoria parcialmente demonstradas. Continuidade delitiva.

1. Hipótese onde o réu foi denunciado por portar armas de fogo, munição e acessórios de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A denúncia buscou a condenação do réu nas penas dos arts. 14, 16, 18 e 19 da Lei 10.826/2003, sendo apenas parcialmente acolhida.

2. Materialidade e autoria demonstradas em relação aos delitos previstos nos arts. 14 e 18 da Lei 10.826/2003, quanto ao transporte irregular de pólvora e a importação não autorizada de munição de uso restrito.

3. A importação de munição e o transporte irregular de pólvora consistem em crimes de mesma espécie, considerando-se nessa qualidade, de acordo com a lição de Basileu, Fragoso, Delmanto, Paulo José da Costa Junior e

Walter Vieira do Nascimento aqueles que “protegem o mesmo bem jurídico, embora previstos em tipos diferentes” (citados por NUCCI, Guilherme de Souza, *in* Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2018, p. 565). Neste caso, aplicam-se as disposições do art. 71 do CP.

4. Apelações providas em parte.

Acórdão

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Habeas Corpus 0039133-88.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Renato Stanzola Vieira e outro
Impetrado: Juízo Federal da 10ª Vara/DF
Paciente: Sigiloso (réu preso)

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Prisão preventiva. Substituição por medidas diversas do cárcere. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida.

1. Busca-se, com a presente impetração, obter a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (datada de 21/07/2017) demonstrou indícios de autoria e materialidade necessários à decretação da prisão preventiva de que o acusado, ora paciente, teria praticado ou contribuído para a prática de diversos atos delituosos no âmbito do Conselho de Contribuintes – Carf, em Brasília, bem como na Deinf da Receita Federal, em São Paulo, com o propósito de favorecer, em processos administrativos fiscais, o Bank Boston, mediante o recebimento de quantias indevidas — que se dava pela simulação de contratos e distribuição dos valores por interpostas pessoas jurídicas.

3. Já quanto ao *periculum libertatis*, a decisão não logrou demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva para o regular andamento do feito processual.

4. O magistrado, ao afirmar que os investigados, entre eles o paciente, com empresas e dinheiro ainda em mãos de terceiros, continuarão movimentando valores desconhecidos das autoridades, fazendo investimentos em nome de familiares e terceiros, além da possibilidade de poderem pressionar ou contatar os demais réus, cogita de mera possibilidade abstrata, de um fazer futuro, sem indicação de nenhum fato concreto que justifique o temor de que o paciente, em liberdade, venha a oferecer risco à ordem pública, econômica e à própria instrução do processo.

5. O próprio magistrado admite que sua decisão se fundamenta em valores ainda desconhecidos das autoridades, ou seja, presumiu em abstrato que ainda possam existir valores oriundos da prática delituosa em circulação — embora as autoridades não tenham conhecimento disso — e, mais, que esses valores estariam nas mãos de terceiros, sem apontar quais seriam esses terceiros e de que maneira o acusado, ora paciente, dele poderia se beneficiar. Não há nos autos, e até por isso o juízo não mencionou, qualquer informação de que o paciente tenha movimentado outros valores após a conclusão das investigações.

6. Também abstrata a consideração do magistrado *a quo* de haver perigo de que o paciente, em liberdade, procure os demais acusados e terceiros a fim de que combinem versões e destruam a parcela de prova documental possivelmente em poder de alguns membros da organização, bem como que procurem outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro objeto das dezenas de condutas de lavagem retratadas nos autos, com o prosseguimento da organização criminosa, aliados a outros membros, para enfim resultar na legalidade, fazendo-se chegar livremente aos destinatários o dinheiro decorrente das mencionadas fraudes, em especial a partir de 2013, apontadas pelo MPF.

7. Não se aponta elementos de prova mínimos que possam indicar a existência dos supostos terceiros que poderiam ser procurados pelo paciente para combinar versões, tampouco aponta que provas documentais, possivelmente, em poder de alguns membros da organização poderiam ser destruídas. Refere que o paciente poderia procurar outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro produto do crime, mas sequer menciona que pessoas seriam essas e que ações o paciente teria adotado e que permitiria essa conclusão.

8. Os elementos apresentados para justificar a prisão cautelar, consistentes na possibilidade de que o paciente venha a procurar testemunhas ou venha a destruir provas, consubstancia mera projeção de que poderá acontecer no futuro, caso o paciente fique em liberdade.

9. A instância *a quo*, também no que se refere ao suposto risco à instrução do processo, se valeu de argumentos genéricos que não têm o condão de demonstrar, de forma concreta, que o paciente esteja atentando contra o normal andamento da instrução processual, tampouco que esteja coagindo testemunhas. O simples fato de a testemunha, num primeiro momento, depor contra o acusado e, num segundo depoimento, apresentar versão contrária, favorável a ele, não induz, por si só, à conclusão de que tenha sofrido coação. Isso até poderia ocorrer, mas essa circunstância, para dar ensejo à prisão preventiva, teria que estar embasado em elementos concretos, não em meras conjecturas.

10. A investigação criminal refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2006 a 2015, não havendo ocorrências recentes que indiquem estar o paciente obstruindo a instrução do processo, ou atentando contra a ordem pública, o que afasta igualmente a atualidade e a urgência da prisão preventiva. Não se pode decretar prisão cautelar com base em fatos que não se revistam de contemporaneidade. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório.

11. A decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou justificativa plausível para o encarceramento no momento posterior à denúncia, a não ser indicação de fatos que reforçariam indícios de materialidade e autoria já delineados, o que, por si só, não são suficientes para decretação da prisão preventiva. Não há registro de que o paciente responda a outras ações penais não relacionadas à Operação Zelotes, donde se conclui ser primário.

12. Não suportada em elementos concretos de fato, merece reforma a decisão que decretou a prisão do paciente.

13. Diante da situação pessoal do paciente, aliada ao decurso do tempo e à evolução dos fatos, tem-se que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

14. A própria decisão que decretou a prisão preventiva do paciente determinou a quebra de sigilo bancário das empresas que, supostamente, funcionaram como *laranjas* no esquema criminoso; o paciente já foi lotado em local diverso daquele onde teria engendrado toda trama delituosa e a denúncia já foi oferecida.

15. O uso de tornozeleira eletrônica, inicialmente imposto como medida cautelar na decisão que deferiu a liminar, restou inviabilizada, ante a informação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Serviço Público Federal – MJSP – Polícia Federal, de que o sistema penitenciário não dispõe de aparelho eletrônico de monitoramento, o que enseja a liberação do paciente sem essa condicionante.

16. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando o que decidido em sede liminar, cassar o decreto de prisão do paciente, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: i) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de manter qualquer contato com outros investigados na *Operação Zelotes*, e iii) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, conceder à ordem de *Habeas Corpus* para, confirmando o que decidido em sede liminar, cassar o decreto de prisão do paciente, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: i) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de manter qualquer contato com outros investigados na *Operação Zelotes*, e iii) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/02/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Apelação Criminal 0000186-84.2012.4.01.3800/MG

Relator: Juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado)
Apelante: Gustavo Marques de Almeida
Defensora com OAB: Defensoria Pública da União – DPU
Apelante: Ministério Público Federal
Procurador: Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF de 22/02/2019, p. 339

Ementa

Penal. Estelionato. Recebimento de seguro-desemprego. Trabalho informal (“bicos”). Dolo não caracterizado. Princípio do in dubio pro reo. Provimento da apelação.

1. Não comete o crime de estelionato (art. 173, § 3º – CP) o agente que, na busca de novo trabalho formal, e no período de percepção do benefício do seguro-desemprego, desempenha “bicos” ou outra atividade laboral episódica, sem vínculo formal com o estabelecimento, como na hipótese, em que o acusado, durante três ou quatro vezes por semana, lavava pratos e preparava saladas em um restaurante.

2. O seguro-desemprego é um benefício que ampara o trabalhador por um momento, a fim de lhe garantir o mínimo indispensável para possibilitar que consiga um novo emprego formal. Não há empecilho ao desempenho de trabalho informal, a fim de lhe complementar a renda, até a sua inserção formal no mercado. O seguro-desemprego não tem a finalidade de manter o trabalhador sempre ocioso na sua constância.

3. De toda forma, a prova colhida não revela, por parte do acusado, a vontade livre e consciente de, mediante ardil, fraudar o programa do seguro-desemprego, impondo-se-lhe a absolvição (art. 386, VII – CPP). Incidência do princípio *in dubio pro reo*.

4. Apelação do acusada provida. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

Acórdão

Decide a Turma dar provimento à apelação e dar por prejudicada a apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/02/2019.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Agravo de Instrumento 0013670-47.2017.4.01.0000/PA

Processo na origem: 0004057-71.2016.4.01.3901

Relator : Desembargador federal Cândido Ribeiro
Agravante: Ministério Público Federal
Procuradora: Thais Stefano Malvezzi
Agravado: Edison Miguel da Cruz Ferreira
Advogados: Ricardo Moura e outro
Publicação: e-DJF de 22/02/2019, p. 339

Ementa

Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Descumprimento de carga horária trabalhada. Supostas ilegalidades. Dano ao Erário. Ausência de demonstração efetiva. Provimento.

1. A constrição não deve ser aplicada como garantia ao pagamento antecipado de multa civil, porquanto não há autorização normativa para essa medida, a qual contempla somente a hipótese de recomposição de dano ao erário, devendo essa questão relativa à multa ser sopesada e modulada quando da prolação da sentença. Precedentes deste egrégio Tribunal.

2. Não havendo demonstração efetiva do *quantum* devido (quantificação do dano ao erário) ante ao cometimento de supostas irregularidades quanto ao efetivo cumprimento de carga horária ora trabalhada, afigura-se desarrazoada a decretação da indisponibilidade de bens em face do requerido com base em futura e incerta condenação.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/01/2019.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro, relator.

Habeas Corpus Criminal 1014283-16.2018.4.01.0000 – PJe

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Impetrante: Rafael Henrique Garcia de Souza
Impetrado: Juízo federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Publicação: 28/02/2019

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Operação Panatenaico. Supostas irregularidades na execução da obra no Estádio Nacional de Brasília. Corrupção ativa (art. 317 do CP). Organização Criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º). Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º). Denúncia. Descrição adequada. Alegação de falta de justa causa — impropriedade da via eleita. Ordem de habeas corpus denegada.

1. Visa a impetração obter o trancamento da ação penal movida contra o paciente, alegando inépcia da inicial acusatória, por falta de descrição adequada da conduta delituosa imputa e ausência de justa causa para manejo da ação penal.

2. A denúncia oferecida na ação penal originária do presente *writ*, especificamente em relação ao paciente, imputa-lhe a prática, em tese, dos seguintes crimes: art. 288 do Código Penal, art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, art.

317, combinado com o § 1º, do CPB (por duas vezes), na forma do artigo 71, e artigo 1º da Lei 9.613/1998 (por duas vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

3. Não se divisa de plano que a denúncia, no que se refere aos crimes imputados ao paciente, padeça por falta de descrição adequada.

4. As apurações da “Operação Panatenaico” são decorrentes do aprofundamento das investigações relacionadas à “Operação Lava Jato” que, dentre outros instrumentos investigatórios, mediante a celebração de colaboração premiada entre a Procuradoria Geral da República e executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, descortinou fatos que desbordavam do objeto da investigação principal, dentre eles, ilicitudes pertinentes à reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, nas quais teriam sido detectadas diversas irregularidades, várias delas atribuídas ao ora paciente.

5. Narra a denúncia que entre os anos de 2008 a 2014, o paciente e demais denunciados, de modo consciente e em comunhão de vontades, integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes às licitações em relação a obras do Estádio Nacional de Brasília, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

6. No que se refere ao crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro imputados ao paciente, descreve a denúncia que no segundo semestre de 2014, na fase de execução das obras e de reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, o paciente desempenhava a presidência da Novacap e teria ele, em 15/10/2014, homologado o apostilamento ao contrato 523/2010, cujo objeto era a suplementação do reajustamento da obra ante a correção do índice utilizado para calcular os serviços de mão de obra da reforma do Estádio Nacional de Brasília, no valor de R\$ 54.977.191,76 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

7. Afirma a acusação que esse apostilamento teria resultado em reajuste irregular no valor de R\$ 47.081.434,03 (quarenta e sete milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), “tendo em vista que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato não poderia ser realizado sem uma análise global dos seus principais componentes, e não apenas da mão de obra”, tendo deixado de “aplicar o instrumento da revisão contratual, englobando todo o contrato, com verificação se os preços atendiam à realidade do mercado, para mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”.

8. Refere a acusação as declarações prestadas por Rodrigo Leite, que, em acordo de delação premiada, declarou que, em contrapartida ao apostilamento, os responsáveis pelas empreiteiras acertaram o pagamento de propina no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a uma outra codenunciada (Maruska) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) *ao ora paciente*, divididos em pagamentos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) de responsabilidade de cada empresa.

9. Indica a denúncia que o recebimento da propina mencionada no sobredito relato de Rodrigo Leite é comprovado por planilha/tabela apreendida em um cofre na residência do paciente, “listando quantias descritas no campo ‘valor de entrada’ coincidente com a vantagem financeira indevida (propina) recebida pelo denunciado (R\$ 500 mil)”.

10. Ainda segundo a denúncia, a conduta suspeita do paciente em atividade típica de lavagem de dinheiro teria sido “notada em relação à sua tentativa de esclarecer os dois cheques do banco Itaú, ambos destinados a esse denunciado, emitidos por Andre Luiz Sivestre, no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00 respectivamente, que foram apreendidos durante a busca e apreensão em sua residência”. Diz a acusação que, “ao contrário de Martorelli que relatou ser o cheque caução de empréstimo em moeda estrangeira dado a Andre Luiz, o emissor do cheque André afirmou que os cheques foram repassados a Nilson Martorelli no primeiro semestre de 2015 em garantia a um empréstimo contraído junto ao denunciado e que os valores foram repassados em espécie, acondicionados dentro de uma sacola”.

11. Segundo a denúncia, as ilicitudes também se estenderam ao pagamento de despesas totalmente desvinculadas do objeto do Contrato 523/2010. Nesse passo, afirma que “o Consórcio Brasília 2014 custeou despesa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativa à prestação de serviço de *buffet* para a comemoração do dia das mães na Novacap no ano de 2013, despesa essa que teria sido solicitada “a AG por Maruska e Martorelli”.

12. De acordo com o órgão de acusação, os elementos probatórios reunidos ao processo denotam que os denunciados possuíam vínculo inequívoco com os demais integrantes da organização criminosa responsável pelas ilicitudes em questão.

13. Para a acusação, Maruska Lima e o ora paciente Nilson Martorelli solicitaram e receberam direta e indiretamente, em função dos cargos que ocuparam na Terracap/Nocavap vantagens indevidas em virtude do edital e do respectivo Contrato 523/2010 relativos à obra do Mané Garrincha. Referidos denunciados teriam exigido pagamentos em contrapartida a atos de ofício, no caso do paciente, especificamente quanto ao termo de apostilamento ao contrato para o reajustamento do valor pago ao Consórcio Brasília 2014, bem assim o custeio de despesa no âmbito da Novacap desvinculado do objeto contratual.

14. A denúncia oferecida contra o paciente descreve adequadamente os crimes imputados ao paciente, não se verificando a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal prematuramente.

15. De se destacar que ao paciente são imputadas as condutas realizadas na fase de execução das obras de reforma e construção do Estádio Nacional de Brasília (especificamente, segundo semestre de 2014) quando, portanto, já desempenhava a presidência da Novacap, sendo, pois, irrelevante a alegação da parte impetrante de que, por ter o paciente assumido o cargo de presidente da Novacap apenas no ano de 2012, “não poderia ter tido qualquer participação no Edital 1/2009, tampouco na celebração do contrato resultante dessa concorrência, assinado no ano de 2010”.

16. Não merece guarida a afirmação de que o recebimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão da contratação de serviço de *buffet* pelo consórcio responsável pela execução das obras do estádio para realização de eventos na Novacap “*não configura nenhum dano à Administração Pública ou ao Erário e não configura fato típico de nenhuma natureza*”. Isso porque, segundo a denúncia, “*essas operações tiveram o nítido propósito de ocultar a origem ilícita do dinheiro de forma a dificultar a descoberta e a apuração do envolvimento dos agentes e dos particulares que se associaram a ele nas práticas criminosas acima descritas*”.

17. Quanto à alegação de falta de justa causa, cabe anotar que, muito embora o *habeas corpus* não se preste à discussão quanto à suficiência da prova em que se embasa a acusação, no caso concreto, bem ou mal, o Ministério Público Federal refere e junta aos autos da ação penal originária como prova dos fatos imputados ao paciente os seguintes elementos: (i) declarações prestadas por Rodrigo Leite, em acordo de leniência, relatando que, em contrapartida ao apostilamento, o paciente teria recebido, a título de propina, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (ii) planilha/tabela apreendida em um cofre na residência do paciente, “listando quantias descritas no campo ‘valor de entrada’ coincidentes com a vantagem financeira indevida que teria recebido (500 mil)”, sendo que, ao ser interrogado, não teria apresentado justificativa plausível para os valores anotados; (iii) apreensão na residência do paciente de dois cheques, um no valor de 100 mil reais e outro no valor de 200 mil reais, que indicariam, segundo a denúncia, lavagem de dinheiro, posto que haveria contradições nos esclarecimentos prestados pelo paciente quanto à razão de repasse dos cheques.

18. Cabe ressaltar que a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à impossibilidade de, em sede dessa ação constitucional, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova (justa causa). Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento. Precedentes.

19. Ordem de *habeas corpus* denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargador federal Néviton Guedes, relator.

Relator: Desembargador federal Cândido Ribeiro
Impetrante: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Paciente: Juliana Ferraz Creado
Advogado do impetrante: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Advogado da paciente: Thiago Rodrigo Pereira de Assis
Impetrado: Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO
Publicação: 22/02/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Substituição. Art. 318, V, CPP. Possibilidade. Supremo Tribunal Federal (HC 143641/SP). Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência. Concessão da ordem.

1. Nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com mais celeridade e para descongestionar o acervo de processos em trâmite no país, no dia 20/02/2018, no julgamento do HC 143641/SP, decidiu conceder a ordem em *habeas corpus* coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Informativo STF 891).

3. O fato de a paciente apresentar reiteração da conduta delitiva não se enquadra nas situações excepcionalíssimas referidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143641/SP, como também não se investiga, na hipótese em exame, crimes praticados pela paciente contra os próprios filhos ou mediante violência ou grave ameaça.

4. Concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, caso disponível na localidade.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, com monitoração eletrônica.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/02/2019.

Desembargador federal Cândido Ribeiro, relator.

5ª Turma

Apelação Cível 0085730-69.2014.4.01.3800/MG

Relatora: Juíza federal Mara Elisa Andrade (convocada)
Apelante: Juvenal de Souza e Silva
Advogados: Leandro Raphael Alves do Nascimento e outros

Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelado: Município de Três Marias
Procurador: Matias Marcio de Lima e Silva
Apelado: Votorantim Metais Zinco SA

Ementa

Administrativo e processual civil. Ação popular. Mineração. Pedido liminar. Suspensão das atividades. Contaminação de curso d'água por metais pesados. Córrego que conflui para rio federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização. Competência supletiva federal. Legitimidade passiva da União. Sentença reformada.

1. A análise das condições da ação, sob vigência do CPC/1973, se faz *in status assertionis*, ou seja, segundo os fatos e fundamentos narrados na inicial, por aplicação da teoria da asserção ou da prospecção. Isso porque, acaso demande análise acurada das provas ou mesmo dilação probatória, a questão será afeta ao mérito, confundindo-se com este.

2. Os recursos naturais pertencem à União (fls. 20, IX, da CF/1988), a quem compete conceder autorizações e outorgas para lavra minerária. Ainda que o licenciamento tenha sido feito perante órgão ambiental estadual, esta circunstância não impede o exercício da competência material comum da União e dos municípios, na defesa do meio ambiente (art. 23, VI e VII, da CF/1988); mormente quando a fiscalização, pelo órgão licenciador, vem se mostrando tímida, negligente e a reboque dos graves problemas ambientais que têm sido provocados pela mineração. Aliás, a atuação deficiente dos órgãos estaduais de licenciamento e fiscalização ratifica e destaca a importância da fiscalização supletiva que recai sobre os órgãos e autarquias federais, na forma do art. 17 da Lei Complementar 140/2011, a justificar a legitimidade passiva da União.

3. O acervo documental dos autos aponta para possível dano ambiental que repercute no rio São Francisco, porquanto há evidências de severos danos ambientais ao “Córrego Lavagem”, no município de Três Marias, por contaminação dos rejeitos da mineração de zinco, o que resultaria poluição do corpo hídrico por metais pesados, bem como redução significativa de sua vazão, o que, por via reflexa, diminuiria a descarga d'água que conflui para o rio de integração federal. Por tais razões, atendido o disposto no art. 109, I, da CF/1988, para determinar a competência da Justiça Federal.

4. Não se está afirmando que todo e qualquer dano a córregos ou cursos d'água menores, tributários de rios federais, justificaria a competência federal; sendo possível que se conclua por ser o dano local e sem repercussão significativa nos cursos d'água maiores. Contudo, no caso dos autos, para além da tese trazida pelo autor, há indicativos probatórios de que os danos resvalam no rio São Francisco.

5. Apelação provida. Sentença reformada para reconhecer a competência da Justiça Federal, bem como manter a União no polo passivo.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, *dar provimento* à apelação interposta pelo autor popular.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/01/2019.

Juíza federal *Mara Elisa Andrade*, relatora convocada.

Reexame Necessário 0002547-95.2017.4.01.3801/MG

Relator: Juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado)
Autor: Luiz Fernando Rodrigues Lopes
Defensora com OAB: Defensoria Pública da União – DPU
Réu: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB
Advogado: Claudio Roujanir Alvim Vieira
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG
Publicação: e-DJF1 de 15/02/2019, p. 500

Ementa

Reexame necessário. Concurso público. Candidato portador de necessidades especiais (PNE). Direito à elaboração de lista de classificação em separado dos candidatos da ampla concorrência. Sentença confirmada.

1. Reexame necessário da sentença pela qual o juízo, na ação proposta por Luiz Fernando Rodrigues Lopes contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), julgou procedente o pedido “para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar a anulação do ato que desclassificou o autor do concurso e determinar que a parte ré elabore lista distinta de classificação contemplando os candidatos PNEs, de forma que o requerente possa prosseguir nas etapas seguintes do certame, quais sejam, a prova de desempenho didático (2ª fase) e a apresentação de títulos e documentos para fins de conferência e autenticação (3ª fase), tendo em vista que ele atingiu a nota mínima de aprovação”; e para determinar “que a parte ré convoque e classifique, em lista própria, todos os candidatos PNEs que obtiveram a pontuação mínima de 60 pontos ou superior.”

2. Concurso público. (A) Hipótese em que o juízo concluiu que os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) têm direito à elaboração de lista de classificação separada da dos candidatos da ampla concorrência em concurso público. (B) Conclusão do juízo em consonância com a previsão contida no edital do certame, o qual reproduz o preconizado no art. 42 do Decreto 3.298, de 1999. Decreto que “[r]egulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.” Na redação vigente na data dos fatos, o art. 42 dispunha que “[a] publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.” (C) Sentença confirmada.

3. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios “envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias”. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente para determinar a elaboração de lista de classificação distinta e assegurar a participação do autor nas demais fases do certame; ação proposta em 2017 e julgada em 2018 na Subseção de Juiz de Fora) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, são razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. (TRF1, AC 2005.38.00.039154-3/MG; AC 0007106-95.2007.4.01.3300/BA; AC 2004.38.00.015422-8/MG.)

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/01/2019.

Juiz federal *Leão Aparecido Alves*, relator convocado.

Apelação Cível 2009.34.00.018279-2/DF

Processo na origem: 181893120094013400

Relator: Desembargador federal Souza Prudente
Apelante: Maria Luiza Ferreira da Silva
Advogado: Yure Gagarin Soares de Melo
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Ementa

Processual civil. Indenização por danos morais. Servidora pública. Tribunal Superior do Trabalho. Exposição indevida a radiação no local de trabalho. Indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas. Utilidade e necessidade da prova. Cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Nulidade da sentença. Perícia. Possibilidade de designação de ofício (CPC, art. 370). Cabimento no caso concreto.

1. Na instrumentalidade do processo, a produção de todos os meios idôneos de prova encontra abrigo no exercício da garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

2. Na hipótese dos autos, a discussão envolve o cabimento de indenização por danos morais em virtude de suposta exposição indevida à radiação, no serviço odontológico do Tribunal Superior do Trabalho, local em que estava lotada a autora enquanto servidora do mencionado órgão público.

3. Não há que se falar em indeferimento da prova testemunhal, uma vez que a prova requerida pela autora mostra-se pertinente e relevante para o deslinde do caso, sendo que a parte requerente expressamente justificou o respectivo pedido, afirmando que pretendia a oitiva das testemunhas, ambas servidoras públicas, a fim de que elas atestassem as condições de trabalho, a pressão psicológica e o constrangimento aos quais a promovente teria sido submetida.

4. Nesse contexto, a sentença recorrida afigura-se nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em especial porque julgou improcedente o pedido inicial, utilizando como um de seus fundamentos o fato de que a promovente não teria comprovado que outras servidoras do mesmo local de trabalho apresentaram enfermidades graves relacionadas à radiação, sendo que indeferiu justamente a produção de prova testemunhal.

5. Nos termos do art. 370 do CPC, afigura-se possível ao magistrado determinar a produção de provas, de ofício, notadamente na espécie, em que a prova pericial revela-se extremamente necessária, tendo em vista que se sustenta o direito à indenização por danos morais em virtude de prejuízos físicos e psicológicos decorrentes de suposta exposição a radiações ionizantes, emitidas pelos aparelhos de raio-x instalados no serviço odontológico do TST.

6. Apelação da autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para a realização da prova testemunhal e da prova técnica, sendo oportunamente prolatada nova sentença.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/02/2019.

Desembargador federal Souza Prudente, relator.

6ª Turma

Apelação Cível 0015676-15.2013.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Maria Dolores Pena Pereira
Advogados: Genoveva Martins de Moraes e outros
Apelante: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Apelados: Os mesmos

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Tratamento de saúde. Direito fundamental e difuso constitucionalmente garantido. Pedido procedente. Apelação. Descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS). União, estados, municípios e Distrito Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Controvérsia decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Litisconsórcio passivo necessário. Unacon/Cacon. Descabimento. Fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial representativo de controvérsia. Tema Repetitivo 106. Honorários advocatícios. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE, relator ministro Luiz Fux, DJe de 16/03/2015). Preliminar rejeitada.

2. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos Cacons/Unacons suscitada pela União: “O hospital/clínica, ‘mesmo na condição de Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos’ (TRF 1ª Região, AC 2356-16.2009.4.01.4000/PI, relator juiz federal convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJe de 14/01/2013). No mesmo sentido: 0000399-14.2008.4.01.4000/PI, 0000843-76.2010.4.01.4000/PI e AC 0012941-93.2010.4.01.4000/PI.” (AC 0022968-51.2013.4.01.3800/MG, relator desembargador federal João Batista Moreira, relator convocado juiz federal Márcio Barbosa Maia, Quinta Turma, e-DJF1 de 18/12/2014).

3. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Assim, conclui-se que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, estados, Distrito Federal e municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial as mais graves, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.

4. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (AgRg no REsp 1.136.549/RS, relator ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010).

5. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.” (REsp 1.657.156/RJ, relator ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15/05/2018).

6. Na hipótese dos autos, presentes os requisitos estabelecidos na decisão do Superior Tribunal de Justiça, nada a reparar na sentença que determinou o fornecimento do medicamento de que o cidadão necessita.

7. Sentença parcialmente reformada para majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

8. *Apelação da parte-autora parcialmente provida*, e remessa oficial e *apelação da União*, desprovidas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à *apelação da parte-autora* e negar provimento à *remessa oficial* e à *apelação da União*.

6ª Turma do TRF da 1ª Região, 21/01/2019.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 0005412-85.2017.4.01.3803/MG

Processo na origem: 54128520174013803

Relator:	Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante:	União
Procurador:	Niomar de Sousa Nogueira
Apelante:	Município de Uberlândia – MG
Procuradora:	Fabiana Oliveira de Avila Pinto
Apelante:	Município de Monte Carmelo
Procurador:	Bolimar Luciano de Oliveira
Apelante:	Estado de Minas Gerais
Procurador:	Aurelio Passos Silva
Apelado:	Amador Jose Gonçalves
Defensor:	Defensoria Pública da União – DPU

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Direito à saúde. Cirurgia feita em cumprimento a decisão antecipatória da tutela, atendida somente por ocasião da execução provisória da sentença. Extinção do processo. Falta de interesse. Não ocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Multa diária. Correção monetária e juros de mora: REsp 1.492.221/PR.

1. É fato que a decisão judicial para que fosse feito o procedimento cirúrgico foi cumprida pelos entes federados somente após a “execução provisória da sentença (processo 1001558-66.2017.4.01.383)”. Não há falar em ausência de interesse processual, por se tratar de procedimento realizado pelo SUS “sem pretensão resistida”, implicando

a extinção do processo sem resolução de mérito. Conferir precedentes desta Corte Regional, no sentido de que a realização de procedimento médico/cirúrgico, ou fornecimento de medicamento “por força do cumprimento da decisão” judicial, “não enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir” (AC 0002484-49.2012.4.01.3800/MG, rel. desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, *DJF1* de 03/10/2014).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE RG, rel. ministro Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 16/03/2015).

3. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, ministro Gilmar Mendes (presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na Anvisa não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25/04/2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na Anvisa, do medicamento”.

5. Caso em que a documentação que instrui o processo traz a indicação médica de cirurgia, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento que está abrangido pelas normas, foi efetivado de acordo com as diretrizes do SUS e a condição de hipossuficiência foi declarada pela parte-autora e confirmada pelo juiz.

6. É cabível a fixação de multa como meio coercitivo para que o ente público cumpra obrigação de fazer (CPC, art. 461), uma vez que a demora no fornecimento/realização de medicamento ou procedimento médico pode trazer consequências danosas à saúde debilitada do apelado. No entanto, o valor fixado está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Regional, pelo que a reduzo para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

7. “As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.” (STJ, REsp 1.492.221/PR, rel. ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, *DJe* de 20/03/2018 – Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ). Sentença reformada.

8. Apelações do município de Uberlândia e do estado de Minas Gerais parcialmente providas para reduzir a multa diária e para determinar que a correção monetária e juros de mora incidentes nos valores de condenação sejam feitos de acordo com o decidido no REsp 1.492.221/PR; remessa oficial, tida por interposta, e apelações da União e do município de Monte Carmelo não providas.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações do município de Uberlândia e do estado de Minas Gerais e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações da União e do município de Monte Carmelo.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/02/2019.

Desembargador federal João Batista Moreira, relator.

Apelação Cível 0025153-74.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025260-0)/DF

Processo na origem: 251537420084013400

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Marlon da Silva da Costa
Advogados: Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e outro
Apelada: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Direito à saúde. Síndrome de Maroteaux-Lamy (MPS-VI). Medicamento Galsufase (Naglazyme). Fornecimento. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa: existência. Antecipação da tutela recursal: deferimento. Inversão do ônus da sucumbência.

1. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na Anvisa não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25/04/2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na Anvisa, do medicamento”.

3. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte-autora e aceita pelo juiz. Os documentos que instruem o processo e a perícia médica que foi regularmente produzida (cf. fls. 749/760) demonstram que a parte-autora é portadora da doença Síndrome de Maroteaux-Lamy (MPS-VI), do gênero Mucopolissacaridose e trazem a indicação do fármaco Galsufase (Naglazyme), uso endovenoso, tratamento contínuo, de periodicidade semanal, nas doses indicadas nas prescrições médicas trazidas aos autos (cf. as mais recentes, às fls. 863 e 877). O medicamento tem registro na Anvisa desde 2009 (cf. fl. 754) e o “tratamento com Naglazyme revelou melhoria, ou ausência de agravamento, do dismorfismo facial [...], melhoria da audição em pelo menos um dos ouvidos” e os “níveis de GAG na urina diminuíram em mais de 70%”; apresentou, também, “melhora no teste da caminhada, na capacidade de subir escadas e melhora na doença óssea relacionada a MPS VI, assim como melhora no padrão de crescimento” (cf. conclusão no laudo pericial, fls. 754/755, c/c respostas aos quesitos 6 a 13, fls. 7578/758), observando-se, ainda, que, “no exame médico pericial atual do autor, que está em uso do medicamento Naglazyme desde outubro de 2008”,

o quadro clínico é “estável e sem manifestações cardiorrespiratórias severas da doença” (cf. conclusão do laudo pericial, fl. 759).

4. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu decisão (publicada em 15/03/2017), negando provimento ao AREsp 980.195/MG, interposto pelo estado de Minas Gerais, em que, não obstante tenha invocado “o óbice previsto na Súmula 7/STJ” para “analisar o inconformismo” do recorrente, após destacar o quanto decidido nas 1ª e 2ª instâncias, concluiu ser “inafastável o reconhecimento” do direito “à tutela requerida” naqueles autos, consubstanciada no fornecimento do medicamento Galsufase (Naglazyme) a paciente portadora de Síndrome de Maroteaux-Lamy (MPS-VI).

5. Consoante o Enunciado 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovado na I Jornada de Direito da Saúde, deferidas medidas judiciais, liminares ou definitivas, de prestação continuada, é indispensável a renovação periódica do relatório e da prescrição médica, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a cada 6 (seis) meses. No caso, a sentença determinou a renovação a cada 3 (três) meses.

6. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência antecipatória da tutela. Após a apresentação de relatório e receituário atualizados, bem assim a informação de onde está atualmente residindo o paciente, a União deverá fornecer o medicamento em 10 (dez) dias, em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Vencido esse prazo, incidirá a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, na pessoa da autoridade administrativa responsável.

7. Apelação da parte-autora provida, para que haja, inclusive em antecipação de tutela recursal, o fornecimento do medicamento Galsufase (Naglazyme), na forma e posologia indicadas em relatório e prescrição médica, que deverão ser renovados a cada 6 (seis) meses.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte-autora.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/02/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0044512-90.2016.4.01.3800/MG

Relator:	Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante:	União
Procurador:	Niomar de Sousa Nogueira
Apelado:	Maria Aparecida Gontijo Lopes
Advogado:	Thiago Aparecido Alves Giovini e outros

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Direito à saúde. Angiodema hereditário – AEH. Medicamento Icatibanto (Firazyr®). Fornecimento. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Indicação médica, incapacidade financeira do doente e registro do medicamento na Anvisa: existência.

1. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, ministro Gilmar Mendes (presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na Anvisa não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada,

excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25/04/2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na Anvisa, do medicamento”.

3. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte-autora e aceita pelo juiz. Os documentos que instruem o processo e a perícia médica que foi regularmente produzida demonstram que a parte-autora é portadora da doença Angiodema Hereditário (AEH) e trazem a indicação do fármaco Icatibanto (Firazyr®), aplicação de 1 amp SC em caso de edema extenso, com comprometimento respiratório e/ou dores abdominais prolongadas” (cf. fl. 324). O medicamento tem registro na ANVISA (cf. resposta ao quesito 5 do juízo, fl. 202) e o “medicamento pleiteado é o melhor possível para o manejo do quadro clínico da autora, em caso de a mesma experimentar crise de angioedema” (cf. resposta ao quesito 3 do juízo, fl. 202). Precedentes deste TRF 1ª Região: AC 0039687-13.2014.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Kassio Nunes Marques, 6T, *e-DJF1* de 11/04/2017; AC 0041277-25.2014.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Néviton Guedes, 5T, *e-DJF1* de 24/02/2017; entre outros.

4. Consoante o Enunciado 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovado na I Jornada de Direito da Saúde, deferidas medidas judiciais, liminares ou definitivas, de prestação continuada, é indispensável a renovação periódica do relatório e da prescrição médica, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a cada 6 (seis) meses. No caso, a sentença determinou a renovação a cada 3 (três) meses.

5. Apelação da União não provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/02/2019.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0061634-53.2015.4.01.3800/MG

Processo na origem: 616345320154013800

Relator:	Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante:	Município de Belo Horizonte
Procuradora:	Daniela Carla da Costa Salomão
Apelante:	Estado de Minas Gerais
Procuradora:	Vanessa Saraiva de Abreu
Apelada:	Defensoria Pública da União – DPU

Ementa

Constitucional, administrativo e processual civil. Saúde. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Óbito do autor/paciente. Perda de objeto. Ausência superveniente do interesse de agir. CPC/2015, art. 785, VI e IX. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE RG, rel. ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/03/2015). O estado de Minas Gerais possui legitimidade passiva.

2. Com o falecimento da parte-autora, ações em que se objetiva o fornecimento de medicamento ou de tratamento médico perdem o objeto, por ausência superveniente do interesse de agir, a teor do disposto no art. 485, VI e IX, do CPC/2015. Precedentes desta Corte.

3. “Tendo o Estado, em seu conceito amplo — União, estado e município —, dado causa ao ajuizamento da ação, já que não fornecido o medicamento vindicado pelo autor antes da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, entendimento que privilegia o princípio da causalidade.” (TRF1, AC 0002947-79.2012.4.01.3803/MG, rel. desembargador federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 07/07/2018.) São devidos honorários de sucumbência pela União, pelo estado de Minas Gerais e pelo município de Belo Horizonte.

4. Embora o valor da causa (R\$ 143.414,52 – fl. 16) sirva de parâmetro para fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015). Afigura-se razoável a redução da condenação nos honorários advocatícios de sucumbência.

5. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelações parcialmente providas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito e dar parcial provimento às apelações.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/02/2019.

Desembargador federal João Batista Moreira, relator.

Numeração única: 0004080-60.2006.4.01.4000

Apelação/Reexame Necessário 2006.40.00.004085-6/PI

Relator:	Juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado)
Apelante:	Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI
Procuradora:	Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Apelado:	Ministério Público Federal
Procurador:	Welligton de Sousa Bonfim
Remetente:	Juízo Federal da 1ª Vara/PI
Publicação:	e-DJF1 de 27/02/2019, p. 1.342

Ementa

Administrativo. Ação civil pública. Ensino superior. Deficientes auditivos. Provas discursivas e de redação. Mecanismos e critérios diferenciados de avaliação. Adoção. Possibilidade.

1. A ausência de previsão legal específica para a adoção de mecanismos e critérios diferenciados de avaliação das provas discursivas e de redação dos candidatos com deficiência auditiva não pode servir de justificativa para a administração pública deixar de implementar as ações de sua competência constitucionalmente atribuídas, e o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que o Estado não pode invocar o princípio da reserva do possível para justificar a sua inação quanto à implementação das políticas públicas e o cumprimento dos deveres do poder público. Precedentes do excelso STF.

2. O art. 208, III, da Constituição Federal prevê que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Precedentes deste Tribunal”.

3. Tal previsão constitucional tem por escopo proporcionar aos portadores de deficiência o acesso ao ensino em igualdades de condições com os demais, o que implica, necessariamente, a adoção de critérios diferenciados quando da correção das provas discursivas e de redação dos processos seletivos para o ingresso no ensino superior.

4. Conforme bem salientado na sentença, “Com efeito, da leitura dos documentos que instruem a inicial, vê-se que os deficientes auditivos apresentam grande dificuldade para se expressarem em linguagem escrita, dada a base essencialmente fonética do nosso alfabeto. Mas nem por isso deixam eles de apresentar plena capacidade de aprendizado e compreensão, se bem que seus esforços se anulem na prática quando têm que realizar o exame de ingresso no ensino superior, particularmente na realização da prova de redação, porquanto são aplicados a eles os mesmos critérios de correção geral, sem atentar para as peculiaridades da escrita”, apontado exemplos bem sucedidos de que “[...] se a prova de redação dos deficientes auditivos fosse objeto de correção apropriada, ou seja, por professores habilitados na educação desses alunos especiais, que dessem predominância ao aspecto semântico do texto, naturalmente haveria índice maior de aprovação deles nos vestibulares”.

5. A pretensão ministerial e a sentença estão amparados em estudos de especialistas — linguistas, fonoaudiólogos — que entendem que na aplicação de prova escrita aos deficientes auditivos deve ser levada em consideração a sua dificuldade em definir a extensão de uma sentença ou a correta regra gramatical, motivo pelo qual não pode ser levado em consideração o aspecto formal-gramatical, mas sim o conteúdo do texto, extraindo daí a coerência e a exatidão das ideias.

6. Descabe falar em dificuldade na implantação da nova sistemática de correção, uma vez que o Ministério Público Federal no estado do Piauí firmou termo de ajuste de conduta com a Universidade Estadual do Piauí – UESPI e com o Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – CEFET para a adoção dos mesmos mecanismos e critérios aqui definidos, e somente a ora apelante se recusou a subscrevê-lo.

7. Recurso de apelação da FUFPI e remessa oficial aos quais se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/02/2019.

Juiz federal *Roberto Carlos de Oliveira*, relator convocado.

7ª Turma

Apelação/Reexame Necessário 0045777-96.2012.4.01.3500/GO

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado
Apelante: BBC Leasing Arrendamento Mercantil SA
Advogados: Sami Abrao Helou e outros
Apelado: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara – GO

Ementa

Constitucional e administrativo. Acesso a dados e informações. Sistema Sincor. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Regime da repercussão geral da matéria.

I. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, firmou o entendimento no sentido de que o Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como Sincor, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes e que o caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei 9.507/1997). Nesse sentido: RE 673707/MG – Minas Gerais – recurso extraordinário. Rel. min. Luiz Fux. Julgamento em 17/06/2015. Tribunal Pleno. Acórdão eletrônico. Repercussão geral – mérito. *DJe*-195. Divulgado em 29/09/2015, publicado em 30/09/2015.

II. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento. Determinada a retificação da autuação para constar a inversão dos polos, em virtude de cadastramento equivocado.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/10/2018.

Desembargador federal *José Amilcar Machado*, relator.

Apelação Cível 0007648-73.2018.4.01.3900/PA

Relatora : Desembargadora federal Ângela Catão
Apelante : Gonçalves Tintas Ltda.
Advogado : João Jorge de Oliveira Silva
Apelado : Fazenda Nacional
Procuradora : Adriana Gomes de Paula Rocha

Ementa

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Benefício da gratuidade da justiça requerida por pessoa jurídica: indeferimento. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de garantia do juízo mantida.

I. Diversamente da pessoa física, onde a simples alegação de hipossuficiência tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a pessoa jurídica que requer o benefício da gratuidade da justiça deve comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais. Nesses termos, a falta de documentação suficiente para provar a falta de recursos financeiros da embargante impede a concessão do benefício.

II. Mesmo se deferida a gratuidade, tal benefício não teria o condão de afastar a necessidade de garantia prévia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: “[...] a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. O art. 3º, inciso VII, da Lei 1.060/1950 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei 1.060/1950”. (REsp 1437078/RS, ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgamento em 25/03/2014, publicação no DJe de 31/03/2014, p. 43).

III. O STJ, em julgamento realizado sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu pela indispensabilidade da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, sendo inaplicáveis as alterações promovidas pelo art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do CPC/2015), haja vista a prevalência da lei específica (Lei n. 6.830/1980) sobre a genérica: “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013 sob o regime dos recursos repetitivos, DJe 31/05/2013).

IV. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal Ângela Catão, relatora.

Apelação Cível 0017088-55.2015.4.01.3300/BA

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão
Apelante: Município de Salvador – BA
Procuradora: Maria Amelia Machado
Apelado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
Advogado: Lais Vieira de Oliveira e outros

Ementa

Processual civil. Administrativo. Tributário. Constitucional. Embargos à execução fiscal. Município de Salvador. Cobrança de IPTU. Infraero. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, VI, “a”, CF Repercussão geral – ARE 638.315/BA. Concessão de uso. Inexigibilidade.

I. No caso do contrato de concessão de uso é inexistente a obrigação tributária do cessionário, porquanto ocorre apenas a posse precária sem o animus domini, ou seja, não há o reconhecimento do cessionário como possuidor a qualquer título. (Precedente do STF: RE 451.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27/04/2007).

II. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do ARE 638.315/BA, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Infraestrutura aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

III. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARE 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183)

IV. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Federal Ângela Catão, relatora

8ª Turma

Apelação Cível 2003.34.00.037176-5/DF

Processo na Origem: 200334000371765

Relator: Desembargador federal Novély Vilanova
Apelante: Fahad Hamad Alessa
Advogados: Fabio Kadi e outros
Apelado: União/PFN
Procurador: Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação: e-DJF1 de 15/02/2019, p. 738

Ementa

Administrativo e processual civil. Ilícito fiscal. Venda de veículo adquirido por agente diplomático sem autorização da Receita Federal do Brasil. Pena de perdimento do bem. Prova testemunhal desnecessária.

Agravo retido

1. É incabível a produção de prova testemunhal para ouvir “o motorista Sr. Marcelo Chao Frota Ramos e o despachante, que cuidou da transferência do carro, para provar de forma irretorquível que o veículo servia para cumprimento específico das funções diplomáticas do Estado acreditado, e não para fins particulares como tenta fazer crer a versão contida na ação fiscal”.

2. Isso é inteiramente desnecessário e impertinente, considerando que a responsabilidade do ilícito fiscal “*independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do dano*” — como se verá adiante (CTN, art. 136).

Apelação

3. Conforme o auto de infração, o veículo foi regularmente importado em 19/02/1998 por *Hisham Sultan Alqahtani* com isenção de tributos, considerando sua qualidade de 1º secretário da Embaixada do Reino Unido da

Arábia Saudita. Posteriormente com autorização da Receita Federal do Brasil, foi transferido para *Mohamed Ayed Al-Balavi* em 06/06/2000 (2º secretário da Embaixada).

4. O último proprietário requereu em 31/05/2001, mas a Receita Federal do Brasil *não autorizou* a transferência do veículo para o autor, configurando, assim, o ilícito fiscal previsto no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/1985 — vigente na data da autuação.

5. Diante disso, impunha a aplicação da pena de perdimento (17/04/2002) do bem também prevista no mencionado regulamento aduaneiro — e não no art. 87, I, da Lei 4.502/1964.

6. Para a configuração desse ilícito fiscal não tem a menor relevância saber se o veículo estava sendo utilizado fora das finalidades para as quais fora importado ou se o autor não tinha a qualidade de agente diplomático. O fundamental, como visto precedentemente, é que Receita Federal *não autorizou* a transferência do bem requerida pelo 2º secretário/*Mohamed* da embaixada do Reino Unido da Arábia Saudita para o autor/*Fahad*, como ocorreu anteriormente do 1º secretário/adquirente/*Hisham* para o 2º secretário em 06/06/2000.

7. A prova documental produzida no processo administrativo bem demonstra que o autor *Fahad Amad Alessa* se utilizava do veículo como se fosse seu, presumindo-se a indevida *transferência de fato* sem autorização da Receita Federal do Brasil.

8. A “perda da isenção” de que trata o regulamento aduaneiro, para fins de exigência do tributo, nada tem a ver com o ilícito fiscal decorrente da transferência do veículo sem autorização da Receita Federal do Brasil.

9. Não havia necessidade de intimação de *Mohamed Ayed Al-Balavi*, que, aliás, não mais se encontra no país. Bastava a do autor, possuidor do veículo. É válida sua intimação por via postal cuja correspondência foi enviada e recebida no seu endereço.

10. O art. 27, § 1º do DL 1.455/1976 diz que essa intimação pode ser “pessoal ou por edital”. No processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto 70.235/1972 (com força de lei) a “intimação pessoal” pode realizada por via postal.

11. Agravo retido e apelação do autor desprovidos.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do autor.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/01/2019.

Desembargador federal *Novély Vilanova da Silva Reis*, relator.

Numeração Única: 169239020104013200

Apelação Cível 0016923-90.2010.4.01.3200/AM

Relator:	Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)
Apelante:	J G Rodrigues e Cia Ltda.
Advogados:	Pedro Neves Marx e outros
Apelada:	Fazenda Nacional
Procuradora:	Adriana Gomes de Paula Rocha
Publicação:	e-DJF1 de 08/02/2019, p. 569

Ementa

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. PIS e Cofins. Decadência. Não ocorrência. Isenção sobre receitas decorrentes de operações de venda de mercadorias nacionais e prestação de serviços realizadas com pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Possibilidade. Art. 4º do DL 288/1967. Jurisprudência do STJ e deste regional. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inadequação da via eleita e de ausência de comprovação do

direito invocado. Não ocorrência. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Correção monetária. Manual de cálculos da Justiça federal. Apelação provida.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, ausência de prova pré-constituída dos pagamentos tidos por indevidos ou decadência do direito a impetração, pois, “na hipótese vertente, a impetrante pleiteou a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes das operações realizadas dentro do limite geográfico da Zona Franca de Manaus. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, que se renova mês a mês, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, decadência do direito à impetração do *mandamus* e ausência de ato coator” (ApReeNec 0014157-59.2013.4.01.3200/AM, TRF1, Sétima Turma, rel. des. fed. Reynaldo Fonseca, *e-DJF1* de 15/08/2014).

2. Especificamente quanto à prova pré-constituída, ressalte-se que é possível a comprovação, na fase de liquidação de sentença, da venda de mercadorias nacionais e da prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas situadas dentro da ZFM.

3. Caso em que não há prescrição a ser reconhecida, pois observado o prazo quinquenal no pedido deduzido pela parte impetrante.

4. É de se deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, pois presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportação para efeitos fiscais (art. 4º do DL 288/1967), não devendo incidir sobre elas o PIS e a Cofins. Precedentes.

6. “O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/1967, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais” (REsp 1276540/AM, STJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, unânime, *DJe* de 05/03/2012).

7. O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF.

8. “A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica”. (AP 00008893520134013200, Oitava Turma, des. fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, *e-DJF1* de 26/09/2014).

9. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

10. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/01/2019 (data do julgamento).

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.